



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044198-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, é agravado FABIANO PEPE VASCONCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044198-20.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO C6 S/A

Agravada: FABIANO PEPE VASCONCELLOS

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.618

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. O AGRAVANTE ALEGA QUE A MULTA É EXCESSIVA E BUSCA SUA SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL E RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 4. A DECISÃO AGRAVADA NÃO ANALISOU O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR, NEM A IMPROPRIEDADE DA RECUSA DO RÉU, ALÉM DE NÃO VERIFICAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, JÁ QUE O AUTOR BUSCA INFORMAÇÕES DE

CONTAS DE TERCEIROS. 5. A IMPOSIÇÃO DE MULTA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUER A TENTATIVA PRÉVIA DE OUTROS MEIOS COERCITIVOS. IV. DISPOSITIVO: 6. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ANULADA PARA QUE O PROCESSO PROSSIGA COM O EXAME DAS QUESTÕES JURÍDICAS POR MEIO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco réu, nos autos da ação de exibição de documentos nº 1081949-83.2024.8.26.0100, contra a r. decisão que determinou *"a exibição, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, de todos documentos apresentados por SC Repasses Intermediações, CNPJ 26099476000115, para a abertura de conta 68379129 perante a agência 1, e extratos desse conta de 1 de dezembro de 2023 até a presente data; além de todos documentos apresentados por Wellington Silva Santos, titular da chave pix carrosimperial9@gmail.com, cujo CPF foi indicado à fl. 16, para a abertura indicada também à fl. 16, perante a agência 1, e extratos dessa conta de 1.º de novembro de 2023 até a presente data"* (fls. 57/58).

O agravante alega, em resumo, que a multa *astreintes* fixada é excessiva e tem o intuito de punir, e não de forçar o cumprimento da obrigação. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão para afastar a multa ou reduzi-la proporcionalmente.

Recurso tempestivo e preparado.

O **efeito suspensivo** foi concedido (fls. 238/239).

O agravado ofereceu **resposta ao agravo** (fls. 243/248).

Recurso tempestivo e preparado.

É o breve relatório.

É assente, na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça, o entendimento quanto à permanência da ação autônoma de exibição de documentos. Veja-se, por todos, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao

Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si – que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão –, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova – caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à

prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa – já existente/já produzida – que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável – e tecnicamente mais adequado – o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7.

Recurso especial provido." (REsp nº 1.803.251/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22/10/2019).

No caso dos autos, após a **contestação** do banco requerido, o MM. Juiz da origem, ao invés de prolatar sentença, proferiu **decisão interlocutória** determinando a exibição dos documentos no prazo de 15 dias, sob pena de multa, apenas sob o fundamento de que o autor **"foi vítima de golpe, o que torna legítima a exibição de determinados documentos pelo réu, mediante autorização judicial"**.

Ora, não foi analisado o interesse processual do autor, tampouco se julgou a eventual impropriedade da recusa do réu na exibição de documentos.

Vale destacar que um dos requisitos da ação exorbitante é a existência de relação jurídica entre as partes, o que não se verifica no caso concreto, visto que o autor pretende a exibição de informações de contas de terceiros. O autor não tem relação jurídica com o banco réu. A recusa do réu está fundada na vedação constitucional à violação de dados bancários. Não houve manifestação judicial a respeito.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados deste **E. TJSP**:

"Apelação. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Inépcia da inicial. Inocorrência. Pedido do autor para que o réu apresente informações referentes a suposto negócio jurídico celebrado por terceiro para apurar eventual fraude. Descabimento em decorrência da proteção do sigilo de dados. Reconhecida a ilegitimidade do banco que deve ser mantida. Preliminar rejeitada. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1001321-35.2023.8.26.0588, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Pedro Kodama, j. 20/05/2024).

"Apelação - Cautelar Exibição de documentos - Extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). Pretensão do autor de exibição pela instituição financeira de documentos sigilosos de terceira pessoa, para verificação da existência de possível fraude - Inadmissibilidade - Ausência de demonstração de relação jurídica entre as partes. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1025672-42.2021.8.26.0071, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Thiago de Siqueira, Data do julgamento: 17/05/2022).

Outrossim, ainda que assim não fosse, para a produção antecipada de provas consubstanciada em exibição de documentos, há necessidade de atendimento a determinados requisitos para aferição do interesse de agir, nos termos do **REsp 1349453/MS**, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73.

Com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 1.036 e seguintes do CPC/15), o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, para aferir o interesse de agir na exibição dos contratos bancários, aqui utilizado tal entendimento por equiparação, entendeu ser necessária a demonstração de alguns requisitos, de verificação concomitante.

Para a Corte Superior, dentre outros requisitos, concebeu ser necessário o prévio pedido administrativo, bem como o decurso de prazo razoável para atendimento da solicitação, sem providência da instituição financeira e também entendeu ser devido o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do **C. STJ**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.

EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/12/2014).

No que tange à multa "astreintes" fixada, o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.777.533/SP, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.000) firmou a seguinte tese: "*Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015*".

Assim, a multa cominatória em ação de exibição de documentos somente poderá ser aplicada após a tentativa frustrada de outros meios coercitivos como a busca e apreensão do documento, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante de tantas deficiências, a decisão agravada deve ser anulada para que o processo prossiga com o necessário exame das questões jurídicas postas em debate, por meio do regular sentenciamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A DECISÃO**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator